



PROCESSO Nº: 20.735/2019-e A

INTERESSADO: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF

ASSUNTO: Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes

EMENTA: Análise do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal. Incompatibilidade de determinadas disposições com Princípios aplicáveis à Administração e com Princípios elencados na Lei nº 5.899/2017. Improriedades formais. Análise das informações contidas no sítio do IGESDF na Rede Mundial de Computadores. A unidade técnica constatou indícios de violação aos Princípios da Transparência e da Publicidade, bem como às disposições contidas na Lei nº 4.990/2012. Assim, sugeriu a oitiva do IGESDF, para fins de manifestação acerca das impropriedades apontadas. Parecer aponta outros indícios de irregularidades na transparência, bem como na aquisição de bens, fármacos e contratos de prestação de serviços pelo IGESDF. Voto pelo acolhimento dos pareceres, com ajustes.



RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, à luz das normas e Princípios de Direito aplicáveis¹, bem como das informações contidas na Representação nº 34/2019 – GP2P4, acerca da possível ausência de publicidade e transparência dos procedimentos de contratações/compras efetuadas pelo Instituto².

Ao analisar o feito, o corpo técnico teceu as seguintes considerações acerca da matéria:

8. *Consoante disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 5.899/2017, em 11.01.2018 a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF celebrou com o então IHBDF o Contrato de Gestão nº 001/2018 – SES/DF.*

9. *Por meio do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2018 – SES/DF5, foram realizadas as seguintes alterações no referido Ajuste, entre outras:*

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018 - SES/DF

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Terceiro Termo

¹ Consoante autorizado pela consoante determinado pelo item IV, da Decisão nº 2922/2019: Decisão nº 2.922/2019 [...]

IV – autorizar a formação de autos apartados, no âmbito Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para análise do Regulamento de Compras do IGESDF, à luz das normas e princípios de direito aplicáveis;

2. ² Conforme determinado pela Decisão nº 4.300/20193 (peça nº 2 - e-DOC 0382A5D6-c):

3.

4. Decisão nº 4.300/2019 [...]

5. III - autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 34/2019-GP2P à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - Seasp/TCDF e à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, para que avaliem, de acordo com as suas competências, no bojo dos processos a serem autuados, em cumprimento aos itens IV e V da Decisão nº 2.922/19, respectivamente, as questões reportadas na exordial, acerca da transparência e da publicidade no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal - IGESDF;

6.



Aditivo tem por objetivo adequar o Contrato de Gestão nº 001/2018-SES/DF à Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019, e ao Decreto 39.674/2019, e tem por objeto: I - Alterar a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, instituído pela Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, regulamentado pelo Decreto 39.674/2019; II - Acrescer a sigla IGESDF à denominação já existente das unidades de saúde que passam a abranger os limites de atuação assistencial do IGESDF; III - Incluir as seis Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) do DF e o Hospital Regional de Santa Maria (HRSM) nos limites de atuação assistencial do IGESDF; IV - Alterar as cláusulas, incisos e alíneas do Contrato de Gestão nº 001/2018- SES/DF, citadas a seguir:

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALOR 14.1 O Contrato de Gestão deixa de ter o valor anual de R\$ 602.150.955,00 (seiscentos e dois milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) para ter o valor anual de R\$ 994.766.725,00 (novecentos e noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais).

10. O inciso XII do art. 2º da Lei nº 5.899/2017, em relação às aquisições, alienações e contratações, estabelece:

Lei nº 5.899/2017

[...]

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observadas as seguintes normas e disposições:

XII - as aquisições, alienações e contratações pelo IHBDF são realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

- a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;*
- b) o princípio do julgamento objetivo;*
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;*
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;*
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;*

11. Cabe destacar que, por meio do art. 49 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, foi afastada a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos aos procedimentos de contratação do IGESDF.



Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF

[...]

Art. 49. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos não se aplicam, nem de forma complementar ou subsidiária, ao processo de contratações do IGESDF.

12. Tendo em conta a natureza jurídica do IGESDF, Serviço Social Autônomo, os referidos dispositivos, indicados nos parágrafos 10 e 11 desta Informação, se encontram em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do assunto, conforme discutido nos Votos condutores dos seguintes Acórdãos nos: 3.493/2010 – 1ª Câmara, 9.859/2011 - 1ª Câmara e 1.392/2013 – Plenário, transcritos abaixo, em partes:

Acórdão nº 3.493/2010 – 1ª Câmara

[...]

VOTO [...] Com apoio em precedentes deste Tribunal, o SESC/AC deduz que as licitações e contratos dos serviços sociais autônomos são disciplinados por regulamentos próprios, estando, porém, jungidos, tão somente, aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna. [...] Em relação à necessidade de o SESC observar os princípios da licitação pública constantes do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (subitem 1.6.1.2.1 do acórdão recorrido), não vislumbro qualquer obstáculo jurídico ou pragmático ao seu pleno cumprimento pelo referido serviço social autônomo. Com efeito, os princípios reitores da Administração Pública a que se acham jungidos os regulamentos próprios do sistema 'S' albergam, não só, as diretrizes estabelecidas no caput do art. 37 da Lei maior, como também aquelas [...] A isonomia decorre de norma principiológica da igualdade de todos os cidadãos perante lei, cuja explicitação, no campo das licitações públicas, é de observância obrigatória, não só pela Administração Pública, como também por entes de colaboração, tais como as entidades do Sistema "S". O motivo de o tratamento isonômico ter natureza cogente e impositiva para o SESC/AC reside no fato de a sua realização garantir concretude aos princípios informados no caput do art. 37 da CF/88, na específica quadra das licitações, dentre os quais destaco o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. De igual forma, os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade também são corolários diretos das diretrizes maiores da Administração Pública, insertas no caput do mencionado dispositivo constitucional. Aquelas normas regentes



também materializam, no campo dos certames públicos, a eficiência, a publicidade e, por que não dizer, a legalidade dos procedimentos licitatórios, sobretudo em seus aspectos de motivação, de estabelecimento de condições plausíveis e proporcionais de habilitação e de participação dos interessados na licitação, em níveis compatíveis com o objeto a ser contratado. De fato, o cumprimento dessas diretrizes específicas das licitações públicas não tem o condão de causar qualquer embaraço burocrático às entidades integrantes do Sistema 'S', tampouco as circunscreve às regras detalhadas da Lei nº 8.666/1993. Ao contrário, a desobediência a esses preceitos fez com que o SESC/AC exigisse condições desarrazoadas para fornecimento de produtos no Pregão nº 33/08, alijando do processo licitatório potenciais interessados.

Acórdão nº 9.859/2011 – 1ª Câmara

[...]

VOTO

[...]

4. Fundamentando sua defesa, o Conselho Nacional do SESC apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: - os Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública direta ou indireta, assim, não se sujeitam à observância de jurisprudência e normas destinadas especificamente a órgãos dessa natureza, mas sim aos seus regulamentos próprios; [...] Com efeito, não restam dúvidas de que a entidade do chamado "Sistema S", em face da natureza dos recursos que administram, estão jungidas aos mesmos princípios balizadores da atuação da Administração Pública. Reside também aí, por sinal, o fundamento para a incidência da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre tais entidades." [...] "Faz-se oportuna, ainda, a observação de que o TCU, com a determinação em tela, não invade a esfera de competência do órgão. O regulamento em questão não decorre do exercício, pelo Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, de prerrogativa conferida por lei, mas do dever identificado pela própria Corte de Contas de o "Sistema S", desde que a ele foi reconhecida a inaplicabilidade da Lei 8.666/93, garantir, em suas diversas instâncias e em todos os casos em que se verificar a realização de contratação custeada com recursos públicos, tratamento isonômico aos interessados e compatível com os princípios constitucionais pertinentes. Vale, a propósito, lembrar considerações endossadas pelo Relator da Decisão TCU 907/1997 – Plenário: É que, em função da autonomia concedida a tais organizações pelo regime jurídico a que estão submetidas, não se tem aí norma de



caráter geral que discipline a matéria em seus vários aspectos, diferentemente do que ocorre na Administração Direta, Autárquica e Fundacional. O que se exige dos Administradores é que suas normas internas previnam contra o desrespeito a tais princípios e tenham sempre em vista os objetivos sociais da entidade'. (...).

4. Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade – que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas –, da moralidade, da finalidade, da isonomia da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo. O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica em perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão. O uso de procedimento uniformes irá facilitar o controle do Poder Público, tanto a cargo do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União. Uma vez aprovados, esses regulamentos não poderão ser infringidos sob pena de se aplicar aos administradores as sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/92. Acórdão nº 1.392/2013 – Plenário [...] VOTO [...] 5. Nesta oportunidade, argumenta o embargante, em síntese, que ao analisar o recurso de revisão este Tribunal não se pronunciou quanto ao cerne da questão, qual seja, o fato de a decisão questionada impor a obrigação pela modalidade pregão eletrônico nos certames promovidos pela entidade recorrente, entidade paraestatal integrante do Sistema S e vinculada estritamente aos seus regulamentos de licitação e contratos. Cita jurisprudência do TCU afirmando que o Sesc não se sujeita rigorosamente aos termos da Lei nº 8.666/93 e nem ao comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.540/2005. [...]

7. Em que pese o posicionamento anteriormente adotado por este Tribunal nos autos, e mesmo considerando que os embargos de



declaração se prestam a dirimir falhas de obscuridade, omissão ou contradição verificadas na decisão proferida, registro que o TCU tem o entendimento pacificado de que as entidades do Sistema S, entre elas o Serviço Social do Comércio (Sesc), não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/1993 e não são alcançadas pelo comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Tais entidades, que não integram a Administração Direta e nem a Indireta, estão obrigadas ao cumprimento de seus regulamentos próprios, os quais devem estar pautados nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (Acórdãos nº 1.188/2009, 1029/2011, 1695/2011, 2965/2011 e 526/2013, todos do Plenário).

13. *No âmbito deste Tribunal, de forma análoga, via Decisão nº 6.124/2013, exarada no Processo nº 33.067/20116, o Plenário firmou o seguinte entendimento:*

Decisão nº 6.124/2013

[...]

II - firmar entendimento no sentido de que ao fazerem uso de verbas públicas: a) as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; b) no caso de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 não é obrigatória, nos seus exatos termos, o que não quer dizer que tais entidades não estejam sujeitas à observância de seus princípios; c) por conseguinte, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão obrigadas a realizar procedimentos de seleção prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras, pessoal e alienações, que assegurem a observância dos princípios mencionados na alínea 'a'; II. Da Análise do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, à Luz das Normas e Princípios de Direito Aplicáveis II.1. Da Ausência de Publicação do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF em seu Sítio na Rede Mundial de Computadores

14. *Cumprir destacar que, tendo em conta a não localização do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF publicado no sítio na internet do referido Instituto7, no dia 12.02.2020, esse Corpo Técnico entrou em contato telefônico com o Jurisdicionado para fins de informações acerca do referido documento.*



15. *Em atendimento à solicitação do Corpo Técnico, recebemos do IGESDF, no mesmo dia, via e-mail⁸, a documentação em apreço, que trata do Regulamento Próprio de Compras e Contratações⁹.*

16. *Sobre essa impropriedade, não publicação do seu Regulamento Próprio de Compras e Contratação em seu sítio na internet, além de infringir os Princípios da Publicidade e da Transparência, descumpre ainda o disposto no art. 3º da Resolução CA/IGESDF nº 01/2019, conforme pode ser verificado na transcrição do referido dispositivo abaixo:*

Resolução CA/IGESDF nº 01/2019

[...]

Art. 3º A Diretoria Executiva deverá publicar o REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES em seu sítio na rede mundial de computadores no prazo de 5 (cinco) dias.

17. *Cumprir destacar que, em consulta ao sítio na internet do IGESDF, foi possível verificar em diversos atos convocatórios para contratações/compras, a indicação de que o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto foi publicado no Diário Oficial nº 77, de 25.04.2019.*

18. *Tal fato pode ser observado nos itens 1.1 e 4.2, do Ato Convocatório SEI-GDF nº 57/2019 – IGESDF/DILOG/GECOC/COPRA¹⁰ para a modalidade Convocação Geral nº 001/2019, transcritos a seguir:*

Ato Convocatório Convocação Geral nº 001/2019

[...]

1.1. O objeto deste Ato Convocatório é contratação de empresa(s) especializada(s) no ramo de engenharia para execução das obras de construção das sete (07) UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA – PORTE 1, dividido em sete (07) lotes, nas localidades abaixo relacionadas, visando atender as necessidades de saúde da região, conforme especificado no Elemento Técnico e seus anexos, na modalidade CONVOCAÇÃO GERAL, nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, publicado no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019. [...] 4.2. Recomenda-se a leitura do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, publicado no DODF nº 77 de 25 de abril de 2019. (grifo nosso)

19. *Contudo, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 77, de 25.04.2019, houve apenas a publicação da Resolução CA/IGESDF nº 01/2019, que alterava o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, na forma de um alegado “anexo”. Contudo,*



esse anexo não constou da publicação no DODF e, como relatado, também não foi localizado na página da Web do Instituto. A ausência de publicação do mencionado anexo na imprensa oficial pode ser verificada por meio da leitura das páginas 17/26 do referido DODF11.

20. Para fins de verificação da compatibilidade dos dispositivos constantes no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF com os Princípios Gerais que norteiam a Administração Pública e com a Lei nº 5.899/2017, esse Corpo Técnico elaborou o Papel de Trabalho – PT 01 – Análise do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF12, por meio do qual foi constatado que existem dispositivos incompatíveis com determinados Princípios de Direito, bem como com a lei referenciada anteriormente, conforme será visto a seguir. II.2.Da Pesquisa de Preços para Alimentação do Banco de Preços

21. Conforme disposto no art. 9º, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, a pesquisa de preços para alimentação do Banco de Preços do Instituto será realizada mediante a utilização dos parâmetros listados em seus incisos I a X, in verbis:

Art. 9º. A pesquisa de preços para alimentação do Banco de Preços ou contratação de obras, bens ou serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - banco ou portal de preços mantido por entes públicos, outras entidades paraestatais, entidades de colaboração, ou prestadores de serviços especializados, desde que contenha a data e hora de acesso;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - atas de Registros de Preços vigentes de entes públicos, de outras entidades paraestatais ou de entidades de colaboração;

V - contratações similares de entes públicos, de outras entidades paraestatais, ou entidades de colaboração, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

VI - sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas, desde que contenha a data e hora de acesso;

VII - clube de compras de materiais e equipamentos médico-hospitalares;

VIII - serviços de coleta de preços contratados pelo poder público nas diversas esferas e poderes;



IX - outras formas ou instrumentos de apresentação de preços de fornecedores de domínio amplo, desde que contenha a fonte e/ou data e hora de acesso;

X - pesquisa direta com potenciais fornecedores, inclusive por meio digital.

22. Tendo em conta que os sítios na internet de leilão têm como finalidade a venda do produto ofertado pelo maior preço possível, e que os sítios na internet de intermediação de vendas disponibilizam produtos novos ou usados, a utilização dos parâmetros para pesquisa de preços indicados no inciso VI, do art. 9º, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, além de ser uma conduta reprovável, tendo em conta que sobrepõe o interesse particular ao interesse público, contrariando, dessa forma, o Princípio da Moralidade, também contraria os Princípios da Economicidade e da Eficiência, uma vez que esses parâmetros não representam os preços praticados no mercado, prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa para o IGESDF. 23. Cabe destacar que o Caderno de Logística – Pesquisa de Preço elaborado pela Secretaria de Gestão - SEGES, do então Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão¹³ veda estimativas de preços obtidas em sítios na internet de leilão ou de intermediação de vendas: Caderno de Logística – Pesquisa de Preço

[...]

1.5 VEDAÇÕES

a. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas

• Sítios de leilão: São sites que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras cuja finalidade é que o comprador do produto venha a adquirir o produto com o maior preço possível.

www.superbid.net

www.lancehoracerta.com

www.sold.com.br

Intermediação de vendas: Site que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro de produtos para revenda de produtos online sejam novos ou usados.

www.mercadolivre.com.br

www.ebay.com www.olx.com.br

II.3. Da Dispensa e da Inexigibilidade de Seleção de Fornecedores

24. Consoante jurisprudência do TCU, as entidades do Sistema “S”,



Serviço Social Autônomo – SSA, não podem inovar na ordem jurídica e instituir, por meio de normas infralegais, a exemplo de seus regulamentos de compras, novas hipóteses de contratação direta, dispensa e inexigibilidade.

25. Nesse sentido, cabe trazer à baila os seguintes trechos de julgados relativos a esse entendimento daquela Corte de Contas:

Acórdão nº 2.790/2013 – 2ª Câmara

[...]

VOTO REVISOR

[...]

4. Atente-se, preliminarmente, para o que dispõem o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU sobre a matéria ora posta em discussão:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

ACÓRDÃO Nº 2522/2009 – SEGUNDA CÂMARA “(...) este Tribunal, em remansosa jurisprudência - com destaque para as paradigmáticas Decisões Plenárias 907/97 e 461/98 -, tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei de Licitações, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus regulamentos próprios. Sob esse raciocínio, este Tribunal deve restringir suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S aos casos em que, efetivamente, verificar afronta - ou risco de afronta - aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema.” ACÓRDÃO Nº 1386/2009 – PLENÁRIO “(...) é assente no âmbito deste Tribunal o entendimento no sentido de que as entidades integrantes do chamado Sistema ‘S’ não estão obrigadas à fiel observância dos preceitos constantes do estatuto das licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), e sim dos seus regulamentos próprios de licitação. (...) os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública.”

ACÓRDÃO Nº 526/2013 – PLENÁRIO “A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se



pautar nos princípios gerais do processo licitatório e nos princípios relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.” (grifei) 5. Da leitura dos aludidos regramentos, é possível extrair conclusão no sentido de que as entidades do Sistema ‘S’ não se sujeitam aos exatos termos nem da Lei nº 8.666/93 nem da Lei nº 10.520/2002 (e dos respectivos decretos federais), podendo, nas contratações de obras, serviços e compras, observar o conteúdo de seus regulamentos próprios, os quais deverão estar em perfeita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, insertos na Constituição Federal, e com os princípios que norteiam as licitações e os contratos administrativos, previstos nas normas gerais e especiais que disciplinam a matéria. 6. Daí o fato de o TCU, nas fiscalizações envolvendo a gestão de tais entidades, realizá-las tomando como parâmetro os regulamentos próprios desses entes e os princípios a que eles se vinculam. E um dos princípios básicos a serem observados é justamente o da igualdade (isonomia), que tem status constitucional. 7. De acordo com o inc. XXI do art. 37 da Lei Maior, a igualdade será posta em prática – viabilizada, materializada – mediante a realização de licitação (competição) previamente à contratação de obras, serviços e compras. É, portanto, o processo licitatório (processo competitivo) que assegurará – dará concretude – a essa igualdade. Não é por outra razão que o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 deixa assente que o sobredito processo de competição intenta perseguir, entre outros objetivos, a realização do princípio constitucional da isonomia. 8. Quando se apregoa que as entidades do Sistema ‘S’ não estão subordinadas ao conteúdo da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 significa dizer, em essência, que tais entes não se obrigam a realizar licitações (competições) – precedendo suas contratações – observando fielmente o rito de uma concorrência, de uma tomada de preços, de um convite ou até mesmo de um pregão, seja este presencial ou eletrônico. O processo de competição no âmbito dessas entidades terá seu rito disciplinado pelos regulamentos próprios. Isso, no entanto, não lhes confere a prerrogativa de disciplinar, nos diplomas regulamentares, as contratações diretas – sem prévia licitação, sem prévia competição – como bem lhes aprouver. Explico. 9. A orientação que emana do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é que a licitação homenageia sobremaneira o princípio da isonomia ao assegurar igualdade de condições a todos que desejam contratar com o poder público, daí porque o legislador



constituente determinou que as exceções ao dever de licitar fossem contempladas em legislação específica (lei em sentido formal, editada pelo Congresso Nacional, por versar sobre norma geral, consoante o art. 22, XXVII, do texto constitucional). Trata-se, pois, de exceção ao princípio da igualdade, exceção que foi legitimada pelo próprio constituinte. Em apertada síntese, o constituinte determinou que fosse observado o princípio da isonomia nas contratações públicas e ele mesmo admitiu exceções a essa regra, as quais, segundo ele, deveriam ser objeto de lei em sentido formal. 10. Nesse contexto, não há como prosperar a tese de que as entidades do Sistema 'S' possam, por intermédio de seus regulamentos próprios, criar exceções ao dever constitucional de licitar, ao dever de instituir processo competitivo prévio às suas contratações, o qual concretiza o princípio da igualdade, da isonomia. Não há como prevalecer o entendimento de que tais entidades possam usurpar da competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Lei Maior) e assim inovar na ordem jurídica, por meio de seus próprios regulamentos, instituindo novas hipóteses de contratação direta.

Acórdão nº 1.785/2013 – TCU – Plenário

[...]

VOTO

[...]

3. A Apex-Brasil, instituída como serviço social autônomo, de interesse coletivo e utilidade pública pela Lei n. 10.668/2003, tem por objetivo promover a execução de políticas de promoção comercial de exportações, em cooperação com o Poder Público. [...] Não obstante o fato de os serviços sociais autônomos não se sujeitarem aos ditames da Lei n. 8.666/1993, devem seus regulamentos próprios atender aos princípios básicos que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. 11. A matéria em questão já ensejou intensos debates no âmbito desta Corte de Contas, em várias ocasiões. Nos autos do TC-016.691/2007-6, o Ministro José Jorge apresentou Voto Revisor, que se sagrou vencedor, ressaltando que, embora não se exija a plena submissão dos entes integrantes do Sistema S à Lei n. 8.666/1993, eles não detêm competência para legislar sobre este assunto, por se tratar de matéria de lei ordinária (reserva legal segundo a vontade do legislador constituinte), de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXVII, da Lei Maior. 12. Na oportunidade, que resultou na prolação do Acórdão n. 2.790/2013 – 2ª Câmara, enfatizou-se o entendimento segundo o qual



as entidades do Sistema S não podem inovar na ordem jurídica, por meio de seus regulamentos próprios, instituindo novas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, haja vista que a matéria deve ser disciplinada por norma geral, de competência privativa da União. 13. E, segundo o entendimento emanado do sumário relativo ao TC019.167/2006-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cabe ao Tribunal de Contas da União determinar a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta, ou risco de afronta, aos princípios regentes da administração pública, o que se ajusta à situação ora em exame (Acórdão n. 2.522/2009 – 2ª Câmara). 14. Por estes motivos, acolho a proposta de determinação à entidade que promova a alteração do citado normativo de forma a adequá-lo aos princípios constitucionais mencionados. Acórdão nº 3.195/2014 - Plenário [...] VOTO REVISOR [...] No presente pedido de reexame, a Agência Brasileira de Exportações (ApexBrasil) insurgiu-se contra o Acórdão 1.785/2013-TCU-Plenário, oriundo de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de analisar processos licitatórios e respectivos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços. 2. Na proposta de deliberação levada ao Plenário na sessão de 8/10/2014, o eminente relator ad quem, Ministro José Jorge, acata parcialmente os pedidos formulados pela recorrente, atendendo ao pleito de que seja tornado insubsistente o item 9.1.2 do acórdão supramencionado, por meio do qual esta Corte determinou à Apex-Brasil que: “9.1.2. promova a devida alteração no Regulamento de Licitações e de Contratos, aprovado pela Resolução/Apex-Brasil n. 07/2011, de 25/10/2011, no que concerne ao permissivo constante do inciso XVIII do art. 9º, para adequá-lo aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, ínsitos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988.” (grifou-se) 3. O dispositivo em questão assim dispõe: “art. 9º A licitação poderá ser dispensada: (...) XVIII - para a participação da Apex-Brasil em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade-fim;” (grifos acrescidos) [...] 17. Como já assentado na jurisprudência desta Corte, as entidades do Sistema “S” não se submetem aos exatos termos da Lei 8.666/1993, podendo, nas contratações de obras, serviços e compras, observar seus regulamentos próprios (Decisão 907/1997-TCU-Plenário). A despeito disso, também é pacífico que tais entidades subordinam-se integralmente aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e àqueles trazidos no caput do art.



3º da Lei de Licitações, bem como que não podem inovar na ordem jurídica e instituir, por meio de normas infralegais, novas hipóteses de contratação direta (Acórdão 2.790/2013-TCU-2ª Câmara).

18. No caso em exame, verifica-se tratar-se justamente de exceção que viola os dois últimos entendimentos desta Corte, visto que a liberalidade constante do inciso XVIII do art. 9º tanto infringe os princípios que regem as contratações realizadas com recursos públicos como constitui inovação que extrapola as hipóteses de dispensa de licitação hoje já existentes.

26. Ao tratar de dispensa e inexigibilidade, o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF estabelece que:

Art. 25. Poderá ser dispensada a Seleção de Fornecedores, mediante autorização da Diretoria, em especial:

I - emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ao IGESDF ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

II - urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis, sem tempo hábil para se realizar a Seleção de Fornecedores;

III - grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

V - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão, resilição ou resolução contratual;

V - operação que envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão; VI - não acudirem interessados à Seleção de Fornecedores ou as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o IGESDF ou seus pacientes;

VII - contratação com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, entidades paraestatais ou de colaboração, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

VIII - contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX - aluguel ou aquisição de imóveis destinados a uso próprio;

X - aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do IGESDF;

XI - tratar-se de compra de gêneros alimentícios perecíveis, realizada



- diretamente em centros de abastecimento com base no preço do dia;*
- XII - compras ou execução de serviços que envolverem valores estimados inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e de obras ou contratações integradas que envolverem valores estimados inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valores estes referentes ao mês de dezembro de 2017 e que serão atualizados anualmente conforme estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 6º, respectivamente;*
- XIII - alienações que envolverem valores estimados inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores estes referentes ao mês de dezembro de 2017, e que serão atualizados anualmente conforme estabelecido nos § 4º do art. 6º;*
- XIV - aquisição de equipamentos ou produtos cujas características técnico científicas sejam específicas em relação a objetivos a serem alcançados em projetos ou programas relacionados a pesquisa, desenvolvimento ou inovação;*
- XV - aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;*
- XVI - contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;*
- XVII - contratação de pessoas naturais ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrução vinculados às atividades finalísticas do IGESDF;*
- XVIII - contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do IGESDF; XIX - contratação de pessoas jurídicas para realização de processos de recrutamento e seleção de pessoal, desde que não haja custo para o IGESDF;*
- XX - contratação de pessoas naturais ou jurídicas para prestação de serviços de plantão ou sobreaviso;*
- XXI - contratação de empresa que tenham preços registrados em ata válida de outras entidades paraestatais, de entidades de colaboração ou em órgãos ou entidades públicas, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, desde que o objeto seja de interesse do IGESDF, mediante justificativa da área responsável e aprovação da Diretoria Executiva, independentemente de consulta ao órgão ou entidade titular da ata. § 1º As aquisições ou contratações a que se refere o inciso XXI não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, objeto da*



adesão.

§ 2º Na hipótese do inciso XII, poderá ser utilizado suprimento de fundos ou cartão corporativo, para o pagamento da contratação, devendo ser prestadas contas, ao menos trimestralmente, de sua utilização.

§ 3º Nas dispensas de seleção de fornecedores iniciadas por outras unidades de saúde administradas pelo IGESDF na forma do § 7º, do art. 2º, caberá ao órgão máximo da unidade autorizar o procedimento de compra.

Art. 26. A Seleção de Fornecedores será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços diretamente de produtor, cooperativa, fornecedor ou representante exclusivo;

II - na contratação de serviços com pessoa física ou jurídica especializadas, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V - na doação de bens.

27. Por meio do PT 02 – Dispensa e Inexigibilidade Lei de Licitações x Regulamento Próprio IGESDF14, esse Corpo Técnico efetuou a análise das disposições contidas nos arts. 25 e 26, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e verificou que o caput do art. 25, além dos seguintes incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, bem como os incisos I, II, III, IV e V, do art. 26, contrariam os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade e da Igualdade, inseridos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988, bem como constantes no inciso XII, alíneas “a” e “d”, do art. 2º da Lei nº 5.899/2017. II.4.Do Pagamento Parcial Antecipado

28. Nos termos do art. 31, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, o contrato poderá prever pagamento parcial antecipado.

29. Tal disposição, sem a realização de estudo pelo IGESDF que



comprove a necessidade do pagamento antecipado, sem o estabelecimento de garantia para salvaguardar o Interesse Público e sem a realização de estudo que comprove a economicidade da medida em relação ao objeto a ser contratado, afronta os Princípios da Economicidade, da Motivação e da Razoabilidade, uma vez que a regra, inclusive nos contratos privados, é a ocorrência do pagamento ao credor somente após o adimplemento de suas obrigações estipuladas no ajuste firmado entre as partes.

30. *Acerca do assunto, cabe transcrever os seguintes julgados do TCU:*

Acórdão nº 1.442/2003 – 1ª Câmara

[...]

VOTO

[...]

9. Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular. Não obstante, a doutrina reconhece a possibilidade de sua utilização em situações excepcionais. Jessé Torres Pereira Júnior (“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 5ª edição, pág. 431) abre duas exceções: “correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos para a Administração (art. 40, XIV, ‘d’, Lei nº 8.666/93) e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial (art. 42, § 5º)”. Marçal Justen Filho aduz a necessidade de dois requisitos: previsão no ato convocatório, de modo a aumentar a possibilidade de acorrerem mais interessados à licitação, e prestação de garantias pelo contratado, destinadas a evitar prejuízos à Administração (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pág. 466). 10. De qualquer maneira, a antecipação de pagamento é procedimento excepcional e só deve ser tomado com as devidas cautelas e garantias, nos casos em que o interesse público assim o exigir. Assim, correta a interpretação da unidade técnica no sentido da impropriedade do procedimento adotado pelo IBICT. Ante a inexistência de prejuízo ao erário, acolho a proposta de se fazer determinação à entidade. Faço apenas a ressalva de que a determinação não deve fazer qualquer referência a procedimento que vise economia de recursos, conforme proposição da 6ª Secex. Julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. Acórdão nº



1.726/2008 – Plenário [...]9.1. determinar à Fundação Nacional de Artes (Funarte/MinC) que: 9.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1.442/2003 – 1ª Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação; Acórdão nº 1.826/2017 – Plenário [...] RELATÓRIO [...] 86. Do trecho sublinhado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário, hipótese que não está caracterizada no processo de inexigibilidade. Acórdão nº 2.856/2019 – 1ª Câmara [...] VOTO [...] Quanto aos argumentos relativos à antecipação de pagamento, de fato, o Tribunal reconhece tal possibilidade, de forma excepcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão 1.341/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). II.5. Do Ajuste Unilateral do Objeto Contratado por Outros Correlatos ou Similares

31. De acordo com o inciso IV, do art. 36, do Regulamento Próprio de Compras e Contratação do IGESDF, é possível que o Instituto promova o ajuste unilateral do objeto contratado nos seguintes termos:

Art. 36. Os contratos celebrados poderão ser revisados ou ajustados, unilateralmente, a qualquer momento, para:

[...]

IV - ajuste do objeto por outros correlatos ou similares, mediante justificativa, quando for mais vantajoso para a gestão e operação das atividades;

32. A realização de ajuste unilateral, até mesmo para aqueles consignados por consenso entre as partes, não pode provocar alteração no objeto contratado por outros objetos correlatos ou similares, até mesmo nos casos de contratação direta, uma vez que esse procedimento contraria os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Obrigatoriedade de Licitação, inseridos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988. III. Das Impropriedades Constantes do Regulamento Próprio de Compras e



Contratações do IGESDF

33. *Consoante o item X, do art. 3º, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, o termo “Contratação Integrada” é uma modalidade de contratação, e foi assim definida:*

Art. 3º. Para os fins deste regulamento, entende-se por:

[...]

X - Contratação Integrada - modalidade de contratação que compreende todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; (grifo nosso)

34. *Em que pese o teor da definição do termo “contratação integrada”, se relacionar a obras e serviços de engenharia, o parágrafo único do art. 3º, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF estabelece que a referida contratação pode compreender a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivo e/ou fornecimento de bem.*

35. *Verifica-se, assim, a existência de incoerência entre a definição do termo “contratação integrada”, constante no inciso X, do art. 3º, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, e a redação do parágrafo único, do art. 3º, do referido Regulamento, uma vez que sua parte final indica fornecimento de bem, portanto, aquisição, sem relação com obra ou serviço de engenharia.*

36. *O parágrafo único, do art. 28, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF estabelece que:*

Art. 28. [...] Parágrafo único. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

37. *Ocorre que esse dispositivo foi repetido no § 1º, do art. 35, do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF, somente alterando-se o conectivo “e” pelo conectivo “ou” entre as palavras dispensa e inexigibilidade:*

Art. 35.

[...]

§ 1º Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das



partes.

IV. Da Comprovação da Regularidade com a Seguridade Social

38. Nos termos do § 3º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público.

Art. 195.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

39. O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF não estabelece a referida restrição aos interessados em contratar com o Instituto, tampouco em relação à regularidade fiscal. 40. Tendo em conta que o dispositivo tem índole constitucional e que os recursos do IGESDF têm natureza pública, haja vista os repasses anuais efetuados pela SES/DF, no montante de R\$ 994.766.725,00, podemos inferir que a exigência contida no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal, deve ser aplicada pelo Instituto em suas contratações, sob pena de contrariar os Princípios da Isonomia e da Moralidade.

41. Tal assunto foi discutido no TCU, em incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado por meio do Acórdão nº 1.976/2013 - Plenário, e foi suscitado, no processo de prestação de contas de 2008 do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Goiás - Sesi/GO, e resultou no Acórdão nº 2.743/2017 – Plenário, pelo qual aquela Corte de Contas firmou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos, salvo nas aquisições de bens e serviços, deverão exigir comprovação da regularidade social nas contratações decorrentes de procedimento licitatório como nas contratações diretas, dispensa e inexigibilidade.

42. Cabe transcrever o referido julgado, bem como o voto revisor condutor da deliberação, transcritos a seguir, em parte:

Acórdão nº 2.743/2017 – Plenário

[...]

VOTO REVISOR

[...] O voto condutor do Acórdão 2097/2010 - Segunda Câmara (Ministro Benjamin Zymler) foi, no meu entender, preciso ao tratar de questão similar e permanece válido mesmo após a citada decisão do STF: “6.Como é cediço, os Serviços Sociais Autônomos, apesar de não integrarem a Administração Indireta, devem seguir os princípios constitucionais gerais relativos à Administração Pública, pois embora as entidades do ‘Sistema S’ sejam dotadas de personalidade jurídica



de direito privado, são entes que prestam serviços de interesse público ou social, beneficiados com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelos quais não de prestar contas à sociedade. 7. Desse modo, essas entidades devem se sujeitar aos princípios gerais da Administração Pública, dentre eles o da isonomia, da moralidade e da igualdade. É frente a estes princípios que a exigência em questão deve ser sopesada. 8. A exigência de comprovação, em todas as contratações, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a Administração Pública. Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia. Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o gestor não está livre para contratar em quaisquer condições, uma vez que a escolha do fornecedor e o preço, que deverá refletir os valores praticados no mercado, deverá ser justificada. 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.” [...] 18. Conforme bem exposto no voto que fundamentou o Acórdão 2097/2010 - Segunda Câmara, acima reproduzido, ao isentar da comprovação da regularidade fiscal os contratados por meio de dispensa e inexigibilidade para execução de obras e serviços de engenharia até R\$ 1.179.000,00 ou para compras e demais serviços até R\$ 395.000,00, o Sesi acaba por privilegiar as empresas em débito com os tributos. É que, nessa situação, os estabelecimentos devedores possuem custos reduzidos em relação aos que cumprem em dia suas obrigações tributárias. Resta, portanto, caracterizada a afronta ao princípio da isonomia, uma vez que não se assegura igualdade de condições a todos os interessados em contratar com a entidade. Também o princípio da moralidade administrativa é violado, com o favorecimento à empresa inadimplente.

19. É certo que o princípio da isonomia é dos mais relevantes do procedimento licitatório, alcançando inclusive estatura constitucional, conforme o prescrito no art. 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna, que exige processo de licitação pública “que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”:



[...]

20. *Por oportuno, permito-me reproduzir, com os destaques pertinentes, relatório que acompanha a Decisão 10/2002 - Primeira Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), acolhido pelo relator, que evidencia a incoerência:*

“11.3. Nesse contexto, estende também ao Senar, entidade paraestatal, a disposição do art. 195, § 3º, da CF/88, ou seja, estaria esse serviço social autônomo impedido de contratar pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social. Aliás, se assim não fosse, seria um contrassenso admitir a prática de que as pessoas jurídicas em débito com a seguridade social não podem contratar com o Poder Público, entendido nessa expressão os órgãos da administração direta, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mas poderiam ser livremente contratadas pelos órgãos integrantes do Sistema ‘S’ e receber como recompensa pelos serviços prestados dinheiros públicos. Nessa hipótese, as empresas mesmo devendo à seguridade social receberiam dinheiro público em forma de pagamento de seus serviços, o que seria, na verdade, um incentivo à inadimplência com a seguridade. Em todas essas entidades e órgãos, a necessidade de verificar, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, a existência prévia da regularidade da contratada com o sistema de seguridade social, recai num fundamento básico comum a todos eles, que é a gestão e emprego de dinheiros públicos.”

21. *Ressalto, destarte, que não se trata de exigência excessiva ou que importe ônus adicionais aos contratados, mas apenas da demonstração do cumprimento das obrigações fiscais a todos legalmente impostas. Ora, entender que as entidades do Sistema S, as quais gerem recursos de natureza pública, podem abdicar de exigir que as empresas contratadas estejam quites com os tributos não se revela razoável. Não vislumbro dificuldade na comprovação da regularidade fiscal e não compreendo as razões para a relutância em se verificar o atendimento a tal obrigação, que, reputo, deveria ser considerado primordial, em nome dos princípios da isonomia e da moralidade.*

[...]

24. *Assim, levando-se em conta que não há contradição entre os precedentes desta Corte e o decidido pelo STF no RE 789.874/DF, mas, de modo inverso, as deliberações de ambos os Tribunais*



harmonizam-se no sentido de que os serviços sociais autônomos que compõem o Sistema S são entidades privadas, não integrantes da Administração Pública, julgo que não há fundamento novo para alterar o entendimento consolidado nesta Corte quanto à exigência de comprovação em todas as contratações, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado. Pelas razões expostas, somente com essa demonstração os regulamentos próprios estarão consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório, como afinal entende o Tribunal a partir da Decisão 907/1997 - Plenário. [...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 91 do Regimento Interno, 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, todos da Lei 8.443/1992, em: 9.1. acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU; 9.2. firmar entendimento de que os serviços sociais autônomos sujeitam-se a seus regulamentos próprios devidamente publicados e consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório, conforme Decisão 907/1997 – Plenário, e, salvo na aquisição de bens e serviços de pequeno valor, nos termos definidos naqueles regulamentos, deverão exigir comprovação da regularidade com a seguridade social tanto nas contratações decorrentes de licitação quanto nas contratações diretas, realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação; V. Da Possível Ausência de Publicidade e Transparência dos Atos Realizados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

43. Cabe transcrever os seguintes trechos da Informação nº 70/2019 – DIASP3 (peça nº 4 – e-DOC 9A5C0429-e – Processo nº 23.963/2019-e): Trata-se da Representação nº 34/2019 – GP2P, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal com o objetivo de informar a esta Corte de Contas sobre a ausência de publicidade e transparência dos atos realizados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, notadamente no que tange aos procedimentos de contratação/compras e de gestão de pessoal realizados pelo Instituto.

[...]

4. Conforme o Representante, a Lei Distrital 5.899/2017, prevê, em seu art. 2º, incisos III, VI, IX, XII, que assim como o contrato de gestão, os procedimentos de admissão de pessoal e de aquisição, contratação e alienação realizados pelo IGESDF devem observar os



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

5. Aduz, ainda, o Parquet que os dispositivos da Lei Distrital 4.990/2012, que regula o acesso a informações no âmbito do DF, se aplicam ao IGESDF, considerando: a forma de instituição, a natureza pública dos recursos geridos, a finalidade pública do Instituto e a expressa previsão de obediência ao princípio da publicidade contida nos normativos relativos a sua criação (Leis Distritais 5.899/2019 e 6.270/2019).

6. A despeito dos preceitos legais, o Representante relata que o IGESDF não tem efetuado a adequada transparência e publicidade de seus atos, apresentando os seguintes fatos: • as despesas do IGESDF não estão registradas nos portais de transparência, compras governamentais e SIGGO, de forma que o endereço eletrônico do Instituto é a única fonte de informação da aplicação dos recursos repassados, os quais possuem previsão anual de R\$ 994.766.725,00 (novecentos e noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais);

• o MPjTCDF verificou a existência de aproximadamente 180 Atos Convocatórios, 200 Pedidos de Cotação, 360 Inexigibilidades/Dispensas relativos ao ano de 2018, e cerca de 140 Estimativas, 40 Atos Convocatórios, 03 Credenciamentos, 70 Dispensas e 1 Inexigibilidade no ano de 2019. No entanto, observou que as compras foram divulgadas de forma desordenada, sem obedecer a uma sequência numérica e ordem cronológica, além de não conterem uniformidade de informações;

• a pesquisa, por amostragem, no sítio eletrônico do IGESDF, realizada pelo Representante, indicou que alguns links oferecidos remeterem a páginas não encontradas, bem como não apresentaram o respectivo resultado em itens finalizados; • restou constatado, ainda, que, nos poucos relatórios que foram divulgados, havia algumas cotações/atos convocatórios em que não foi possível visualizar as empresas participantes, com seus respectivos CNPJs, nem suas propostas, eventuais desclassificações e empresas vencedoras;

• de modo semelhante, relatou o Representante que: “as tabelas disponibilizadas no campo “Pagamentos”, embora façam referências aos credores, não identificam o respectivo contrato ou número do processo de seleção do fornecedor. Destaca-se também que, na mesma Tabela, estão inseridas despesas com Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho individuais e por grupo de funcionários, com valores significativos, sem o correspondente cargo e motivo da



rescisão”;

• consignou, por fim, que os procedimentos de contratação e de pagamento não possuem numeração de modo a permitir a identificação dos feitos a serem eventualmente requisitados pelos órgãos de controle.

7. Ainda, o MPjTCDF aponta que as irregularidades constatadas em sua pesquisa relativas à transparência e publicidade dos atos por parte do IGESDF não somente infringem os dispositivos legais supra mencionados, como atentam contra o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

8. Nesse sentido, concluiu o MPjTCDF que a maneira como as informações estão disponibilizadas no endereço eletrônico do IGESDF não atende os princípios da publicidade e transparência, bem como dificulta o exercício do controle social e do controle externo a cargo desta Corte de Contas.

9. Informou, portanto, que foi encaminhada a Representação 34/2019 com a seguinte finalidade:

“(…) o MPC/DF representa, a fim de que o Tribunal determine ao Instituto que promova alterações no respectivo endereço eletrônico, de forma a atender de maneira objetiva os princípios da publicidade e transparência, sobretudo relacionado:

(1) Organização das Compras/Contratos por ano;

(2) Numeração autos próprios para cada um dos procedimentos do Instituto, tais como: Ato Convocatório, Pedido de Cotação, Inexigibilidade, Dispensa, Credenciamento, Estimativa ou outra modalidade de seleção de fornecedores que venha a receber nome diferente, bem como dos respectivos processos de faturamento;

(3) Relatórios mensais com receitas (contendo informação de saldos em conta/aplicação bancária) e despesas, bem como documentos fiscais e valores de produtos e serviços adquiridos, para cada uma das unidades de saúde abrangidas pelo Instituto;

(4) Relação, para cada credor/fornecedor, do número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como do produto, do valor unitário e da quantidade adquirida;

(5) Discriminação de pagamentos por credores/fornecedores, de cada Unidade de Saúde, constando número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como o produto, o valor unitário e a



quantidade adquirida;

(6) Resultados dos Processos Seletivos para contratação de pessoal, constando, para cada Edital, relação com nome completo e CPF dos aprovados e convocados, com a respectiva pontuação em cada etapa do processo seletivo;”

44. Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, o disposto na Lei nº 4.990/15, de 12.12.2012, se aplica ao IGESDF.

45. Nesse sentido, o teor do art. 2º, da referida lei dispõe que: Lei nº 4.990/2012

[...]

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

46. Ao dispor acerca da divulgação das informações, a Lei nº 4.990/2012, estabeleceu que:

Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

I – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registro das despesas;

IV – resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;

V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos



celebrados;

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;

VII – respostas a perguntas mais frequentes feitas pela sociedade;

VIII – dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional; critérios de alocação e de uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;

X – contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais;

XI – informações sobre controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais;

XII – (VETADO).

XIII – valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares e às diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;

XIV – relação de reclamações contra fornecedores de produtos e de serviços;

XV – relatórios com avaliações e dados da execução e da utilização das gratuidades concedidas pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes;

XVI – relatórios com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.

XVII - relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão ou entidade.

[...]

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet.

§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da



informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

IX – conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou da entidade:

a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim;

b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;

c) Vocabulário Controlado de termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim.

§ 2º A estrutura e o conjunto de informações públicas a serem disponibilizadas no sítio dos órgãos e das entidades devem observar o modelo padronizado definido pelos órgãos competentes do Distrito Federal. (grifo nosso)

47. Para fins de verificar a transparência da informação, esse Corpo Técnico acessou o sítio na internet do IGESDF entre os dias 15.02 e 19.02.2020.

48. O link “TRANSPARÊNCIA” disponibilizado nesse sítio do IGESDF fornece as seguintes informações, por meio de links: “ACORDOS COLETIVOS”, “RELATÓRIOS IGESDF”, “CONTRATOS FINALIZADOS”, “PAGAMENTOS”, “SALÁRIOS” e “RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS NO IGESDF”.

49. Tendo em conta o escopo da presente instrução, foram analisadas as informações constantes dos seguintes links: “RELATÓRIOS IGESDF”, “CONTRATOS FINALIZADOS” e “PAGAMENTOS”.

50. Com base nos dados obtidos foi elaborado o PT 03 – transparência – link - IGESDF16, contendo as seguintes planilhas: “relatórios”, pgto jan 2020 excel – elaborada pelo Corpo Técnico, “pgto jan 2020 orig” – disponibilizada no sítio, “pagamentos” e “contratos finalizados”.

51. Por meio desse Papel de Trabalho, é possível concluir pela ausência de transparência na divulgação das informações no sítio na internet do



IGESDF, referentes aos links “RELATÓRIOS” e “CONTRATOS FINALIZADOS”.

52. Nos dados disponibilizados no link RELATÓRIOS, no exercício de 2019, não foi possível localizar todos Relatórios Quadrimestrais, tampouco foram localizadas as Demonstrações Financeiras do Instituto do ano de 2019.

53. Quanto aos dados relativos ao link “CONTRATOS FINALIZADOS”, verificamos que, ao se clicar no referido link não consta relação dos contratos finalizados. Na verdade, foi inserida uma relação de Atos Convocatórios (em andamento, finalizado e suspenso ou cancelado) para seleção de fornecedores, contudo, sem classificá-los em ordem cronológica.

54. Ademais, conforme apontado no Papel de Trabalho, na aba “contratos finalizados”, ao se verificar os documentos constantes nos links do “Ato Convocatório 022/2019” e do “Ato Convocatório 037/2018”, não foi possível a visualização de todos os documentos ali listados, impedindo, assim, o acesso à informação.

55. Por fim, em relação aos dados referentes aos pagamentos (constantes nas seguintes planilhas: pgto jan 2020 excel, pgto jan 2020 orig e pagamentos), entendemos que as informações são satisfatórias.

56. Para verificação da publicidade dos procedimentos de seleção de fornecedores, disponível no link “COMPRAS E CONTRATOS – SELEÇÃO DE FORNECEDORES” do sítio na internet do IGESDF, entre os dias 15.02 e 19.02.2020, esse Corpo Técnico verificou a existência de 423 procedimentos de seleção de fornecedores, via licitação ou contratação direta, nos anos de 2018, 2019 e 2020, conforme discriminado na tabela abaixo.

57. Para analisar as informações contidas nos procedimentos, esse Corpo Técnico elaborou o PT 04 – seleção de fornecedores – licitação/contratação direta - informações17, por meio do qual foi possível verificar a ausência de links para acesso a documentos relativos às referidas contratações.

58. Para analisar os links dos documentos referentes aos procedimentos de seleção de fornecedores, devido ao tempo para instrução dos autos e a quantidade de registros existentes, esse Corpo Técnico verificou a totalidade dos dados inseridos nas contratações relativas à convocação geral e credenciamento, e 20 % dos dados apontados nas demais contratações.

59. O resultado dessa análise foi inserido no PT 05 – seleção de fornecedores – licitação/contratação direta – links18, e demonstra que não foi possível a visualização de diversos documentos apontados no



sítio na internet do IGESDF.

60. As tabelas a seguir indicam os percentuais de inconsistências constatadas pelo Corpo Técnico durante a análise relativa à publicidade das informações das contratações constantes no sítio na internet do IGESDF.

Consolidação do Papel de Trabalho – seleção de fornecedores – licitação/contratação direta - informações				
procedimento de contratação	quantitativo	quantitativo analisado	quantitativo de dados inconsistentes	percentual de dados inconsistentes em relação ao quantitativo analisado
convocação geral	4	4	-	-
credenciamento	7	7	-	-
dispensa	116	116	14	12,07
inexigibilidade	49	49	-	-
mercado digital	113	113	68	60,18
pedido de cotação	134	134	11	8,21

Consolidação do Papel de Trabalho – seleção de fornecedores – licitação/contratação direta – links				
procedimento de contratação	quantitativo	quantitativo analisado	quantitativo de dados inconsistentes	percentual de dados inconsistentes em relação ao quantitativo analisado
convocação geral	4	4	3	75,00
credenciamento	7	7	-	-
dispensa	116	23	-	-
inexigibilidade	49	10	-	-
mercado digital	113	23	3	13,04
pedido de cotação	134	27	14	51,85

61. Esses elementos confirmam as impropriedades apontadas pelo MPjTCDF, por meio da Representação nº 34/2019 – GP2P. VI. Da Conclusão e Sugestões

Ao final, sugeriu que o Tribunal conceda prazo de 60 (sessenta) dias, para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades contidas na Informação nº 6/2020, devendo encaminhar documentação comprobatória no caso de discordância.



O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, diverge em parte desse entendimento, com base no seguinte arrazoado:

7. Ressalte-se, primeiramente, que o MPC/DF defende que a natureza jurídica do IGES/DF carece de ajustes, consoante não se tratar de um serviço social autônomo puro, sofrendo, assim, todos os influxos necessários da sua real situação, ou seja, de ente recebedor e totalmente dependente de recursos públicos.

8. Contudo, para evitar repetições inúteis, porque este não é o cerne do presente processo, o Parquet, nesta oportunidade, apenas, reitera os termos dos Pareceres no 219/20 (Processo 16576/19) e 98/20 (Processo n.º 21391/2019).

9. Na sequência, válido repisar todos os termos da Representação 34/19-MPC/DF:

Dada a natureza da pessoa jurídica de direito privado do Instituto, foram retiradas as despesas do Hospital de Base e das demais unidades de saúde acrescentadas ao “serviço social autônomo” dos portais de transparência, compras governamentais e SIGGO, tornando o endereço eletrônico do IGESDF a única fonte de informação da aplicação de significativos recursos públicos, que, como visto, giram em torno de R\$ 1 bilhão.

Em consulta ao mencionado endereço eletrônico, com o intuito de dar cumprimento aos comandos da transparência e publicidade, constatou-se que foram inseridas informações Contratos (Seleção de Fornecedores e Inexigibilidade/Dispensa), Processo Seletivo.

Pesquisando as informações constantes na página do IGESDF, o MPC/DF verificou a existência de aproximadamente 180 Atos Convocatórios, 200 Pedidos de Cotação e 360 Inexigibilidades/dispensas relativos ao ano de 2018, e cerca de 140 Estimativas, 40 Atos Convocatórios, 03 Credenciamentos, 70 Dispensas e 1 Inexigibilidade no ano de 2019. Observou-se, contudo, que as compras (nas diversas modalidades) foram divulgadas sem obedecer a uma sequência numérica e fora de ordem cronológica, além de não conterem uniformidade de informações, sendo comum, os links oferecidos remeterem a páginas não encontradas, bem como não haver o respectivo resultado em itens finalizados. Constatou-se, ainda, que, nos poucos relatórios que foram divulgados em algumas



cotações/atos convocatórios, não é possível visualizar as empresas participantes, com seus respectivos CNPJs, nem suas propostas, eventuais desclassificações e empresa vencedora.

Ademais, as tabelas disponibilizadas no campo Pagamentos, embora façam referências aos credores, não identificam o respectivo contrato ou número do processo de seleção do fornecedor. Destaca-se também que, na mesma Tabela, estão inseridas despesas com Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho individuais e por grupo de funcionários, com valores significativos, sem o correspondente cargo e motivo da rescisão.

Além disso, verificou-se que não há referência a qualquer número de autuação dos procedimentos de contratação ou da posterior autuação dos subsequentes processos de pagamento, de modo a permitir a identificação dos feitos a serem eventualmente requisitados pelos órgãos de controle.

Conforme se observa, a forma como as informações estão dispostas no site do IGESDF não atendem, ao ver do MPC/DF, os princípios da publicidade e da transparência, dificultando o controle social e o controle externo a cargo do e. TCDF.

(...)

Ressalta-se que tais diretrizes se aplicam ao IGESDF, dada a forma de instituição, a natureza pública dos recursos geridos, a finalidade pública e a expressa previsão de obediência ao princípio da publicidade contida nas Leis Distritais 4.990/2012 (artigo 1º, parágrafo único, inciso II e artigo 2º), 5.899/2017 (art. 2º, inciso III) e 6.270/2019 (artigo 2º, § 2º).

Nesses condições, considerando a ausência de transparência nas publicações do IGESDF, e da publicidade efetiva em seus procedimentos de contratação/compras, a vultuosidade dos recursos repassados e a competência estabelecida no art. 2º, inciso VI, da Lei 5.899/2017, para que o TCDF fiscalize a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades do IGESDF, o MPC/DF representa, a fim de que o Tribunal determine ao Instituto que promova alterações no respectivo endereço eletrônico, de forma a atender de maneira objetiva os princípios da publicidade e transparência, sobretudo relacionado:

(1) Organização das Compras/Contratos por ano; (2) Numeração autos próprios para cada um dos procedimentos do Instituto, tais como: Ato Convocatório, Pedido de Cotação, Inexigibilidade, Dispensa, Credenciamento, Estimativa ou outra modalidade de seleção de fornecedores que venha a receber nome diferente, bem



como dos respectivos processos de faturamento; (3) Relatórios mensais com receitas (contendo informação de saldos em conta/aplicação bancária) e despesas, bem como documentos fiscais e valores de produtos e serviços adquiridos, para cada uma das unidades de saúde abrangidas pelo Instituto; (4) Relação, para cada credor/fornecedor, do número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório n°/ano, Pedido de Cotação n°/ano, Credenciamento n°/ano, Inexigibilidade n°/ano, Dispensa n°/ano, Estimativa n°/ano) bem como do produto, do valor unitário e da quantidade adquirida; (5) Discriminação de pagamentos por credores/fornecedores, de cada Unidade de Saúde, constando número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório n°/ano, Pedido de Cotação n°/ano, Credenciamento n°/ano, Inexigibilidade n°/ano, Dispensa n°/ano, Estimativa n°/ano) bem como o produto, o valor unitário e a quantidade adquirida;

(6) Resultados dos Processos Seletivos para contratação de pessoal, constando, para cada Edital, relação com nome completo e CPF dos aprovados e convocados, com a respectiva pontuação em cada etapa do processo seletivo.

Por fim, impende ressaltar que a relação constante do parágrafo anterior não é exaustiva, mas apenas exemplificativa, sendo alguns dos assuntos que o MPC/DF se ressentiu na busca efetuada no endereço eletrônico do IGESDF.

*10. O TCDF, contudo, acolhendo o voto do Conselheiro Inácio Magalhães Filho, houve por bem **não dar tratamento autônomo à peça ministerial**, como já se mencionou (Decisão 4.300/19), **razão pela qual está sendo examinada nos presentes autos**, os quais, todavia, não apresentam a sua cópia.*

*II. Importante, ainda, mencionar que, em que pese o assunto relacionado com a Representação ministerial em referência tenha sido carreado para os presentes autos, também naqueles, **Processo no 23963/19, aparece juntada, em 18/12/19, após a Decisão 4300/19 (que é de 10/12/19), outra Representação, desta feita, da Deputada Distrital Júlia Lucy, com g ravíssimas denúncias (assinada, em 14/10/19, e com carimbo de 25/10/19):***

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do IGESDF, foram detectados indícios de sobrepreço em alguns itens de material permanente em cotações e contratações, os quais serão elencados na



sequência.

O primeiro se refere a cotação de cadeiras de rodas e cadeiras de banho hospitalares, as quais foram objeto do Ato Convocatório nº 132/20182. A evidência do sobrepreço advém de matéria veiculada no site Agenda Brasília, site oficial de comunicação do Governo do Distrito Federal, no qual consta a notícia de aquisição de 300 cadeiras para banho pelo IGESDF ao total de R\$ 182.700,00. Ou seja, o preço aproximado por cadeira foi de R\$ 609,00 de banho.

Entretanto, solicitando cotação de preços para a empresa Medicin/Teomed, foi fornecida a cotação de R\$ 175,50 por cadeira de rodas banho POP e R\$ 279,00 por cadeira de banho BIG com descrições similar as cotadas pelo IGESDF no âmbito do Ato Convocatório nº 132/2018. Destaque-se também que o item "cadeira para banho pop" pode ser encontrado em múltiplos sítios eletrônicos de lojas especializadas (ou não) por preços da ordem de R\$ 200,00 a R\$270,00.

A aquisição em questão foi formalizada por meio do Contrato nº 024/2019, cujo extrato consta do site oficial do IGESDF.5 Entretanto, a Integra do contrato não foi localizada no site oficial do Instituto (posição até 11/10/2019), além de não ter sido fornecida após contatos diretamente com o IGESDF (posição até 24/10/2019), contrariando, portanto, as seguintes dispositivos da Lei nº 4.990/2012, a Lei de Acesso a Informação:

(...)

Situação similar ocorreu na cotação para aquisição de "cadeiras tipo longarina" de três lugares, as quais foram cotadas no âmbito do Instrumento Convocatório no 046/20196 ao preço de R\$ 1.660,00 por cadeira; sendo que o IGESDF pretende adquirir 1.000 dessas cadeiras, totalizando R\$ 1.660.000,00. Analogamente, pesquisas de preços simples em diversos sítios eletrônicos de itens com descrição similar àqueles contidos no Instrumento Convocatório supramencionado revelam preços bem menores, da ordem de R\$ 570,00 a R\$ 820,00.

Causa estranheza que os preços cotados/praticados pelo IGESDF estejam tão desconexos com a realidade de mercado obtida após uma simples pesquisa de mercado na internet, a qual desconsidera benefícios de compras com economia de escala. De fato, os preços constantes das estimativas do IGESDF chegam até ao triplo do preço encontrado após simples pesquisa.

Por óbvio, práticas dessa natureza incorrem em desperdício de recursos públicos, e talvez até em prejuízo ao erário, a que é, por



óbvio, inaceitável no atual cenário de escassez crônica de recursos para as mais diversas áreas e políticas públicas. Ademais, os indícios de desperdício de recursos públicos constantes desta representação podem significar apenas uma amostra pequena do universo de aquisições com sobrepreço e/ou superfaturadas promovidas pelo IGESDF. Ante a exposto, requer-se que essa Corte de Contas, (...)

- a) analise os pontos apresentados;*
- b) instaure procedimento de fiscalização para averiguar a situação descrita nesta representação e outras análogas ocorridas no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF;*
- c) alerte a IGESDF para a necessidade de observar a Lei n° 4.990/2012.*

12. De igual modo, constou ofício do MPDFT, requisitando cópia dos autos, os quais, após, constam como arquivados.

13. Por fim, importante, no mesmo contexto, mencionar relevantíssimo Relatório produzido pela douta CGU, que discorreu a respeito, ao menos, em dois itens:

2.1.3. Transparência ativa parcialmente promovida pela SES/DF em relação ao CG 01/2018

No que tange à transparência ativa, preconizada pela Lei 12.527/2011, verificou-se deficiências na disponibilização das informações referentes ao CG 001/2018 por parte da SES/DF.

No site da SES/DF, no link <http://www.saude.df.gov.br/licitacoes-e-contratos/> onde são divulgadas as informações referentes à execução dos contratos de gestão, não estão sendo publicados os dados do CG 01/2018 - IGESDF, ao contrário dos dados referentes ao CG 001/2014, firmado com o Hospital da Criança.

No link mencionado estão inseridas planilhas mensais referentes à prestação de contas dos gastos com pessoal, contratos e outras despesas efetuadas pelo Hospital da Criança. Entretanto, no que diz respeito ao CG 001/2018, há a divulgação somente do termo do Contrato de Gestão e aditivos, não havendo nenhuma informação a respeito da sua execução.

A ausência de divulgação de informações de interesse público de forma proativa e rotineira dificulta a participação ativa da sociedade e a prevenção da corrupção, uma vez que impede os cidadãos e os órgãos de controle de monitorar a execução do Contrato de Gestão.



Ressalta-se que a publicação das informações é de extrema importância para o fortalecimento da democracia e a melhoria da gestão, uma vez que possibilita ao cidadão monitorar as ações adotadas pelo gestor, por meio do controle social.

Dessa forma, em cumprimento à Lei 12.527/2011 e à Lei 4.990/2012, a SES/DF deve providenciar o acesso a informações referentes à execução mensal do CG 001/2018, observando o atendimento dos requisitos de divulgação definidos no artigo 9º da Lei 4.990/2012, dentre outros enumerados no corpo da citada Lei. (...)

2.2.7. Deficiências na transparência ativa promovida pelo IGESDF na divulgação de informações referentes à execução do CG 01/2018

No que tange à transparência ativa, preconizada pela Lei 12.527/2011, verificou-se deficiências na disponibilização das informações referentes ao CG 001/2018, tanto no âmbito da SES/DF, relatadas neste Relatório, quanto no âmbito do IGESDF.

*As deficiências identificadas no site do IGESDF referem-se, de forma geral, à **dificuldade de obtenção das informações completas sobre as execuções de forma objetiva e rápida, à impossibilidade de geração de dados pesquisáveis em formato excel e de geração de relatórios que auxiliem nas consultas e ao não fornecimento de todos os dados referentes ao tema, como no caso dos processos seletivos para composição da força de trabalho.***

Ressalta-se que o Instituto deve observar o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei 6.270/2019, adicionalmente à observância das regras estabelecidas na Lei nº 4.990/2012 no processo de proporcionar a transparência ativa sobre a execução do CG 001/2018. Entretanto, em consulta ao site <http://igesdf.org.br/>, foram constatadas as deficiências elencadas a seguir.

No citado site, na aba “Transparência, Contratos Finalizados”, estão elencados vários atos convocatórios não havendo possibilidade de gerar a relação de todos os contratos, os quais estão todos listados ao longo da página. Há somente a possibilidade de pesquisar dentro de cada ato convocatório o extrato do contrato resultante.

(...)

Na aba “Transparência, Pagamentos”, há links para acesso a pagamentos mensais realizados no exercício de 2019 e um link para acesso aos realizados

em 2018, entretanto, ao clicar 42 no link é gerado arquivo em PDF. Não há opção de geração de arquivo em excel e obtenção de relatórios.

(...)



Na aba “Salários” são disponibilizadas cerca de 100 telas referentes à exibição de

3.419 registros, que teria que ser consultada tela a tela, caso haja necessidade de visualizar toda a informação. Situação semelhante ocorre na aba “Compras e contratos”, Seleção de Fornecedores, a qual retorna cerca de 343 registros elencados em 28 páginas.

(...)

Nesta aba há marcadores para a situação dos certames (em andamento, finalizado, suspenso ou cancelado), entretanto a ferramenta de busca não permite selecionar os certames de acordo com estas situações.

(...)

A situação se repete em relação à aba “Processo seletivo”, na qual são exibidas 17 páginas. Em relação a este assunto, não são disponibilizados os resultados das seleções bem como a relação de possíveis recursos decorrentes, havendo somente a divulgação do resultado final. Ressalta-se que as informações omitidas no site do IGESDF também não foram localizadas no site responsável pela divulgação das seleções <https://www.vagas.com.br/>.

(...)

Em todas as consultas mencionadas há a possibilidade de realizar busca, entretanto, a forma como as informações estão dispostas dificulta o retorno para o consultante, que teria que dispor de tempo para consultar aba a aba e efetuar procedimento de copiar para a obtenção de toda a informação. Em nenhuma aba foi facultada a geração de dados pesquisáveis em formato excel, o que possibilitaria o cruzamento e a comparação dos dados disponibilizados e o acesso rápido e fácil às informações. Tampouco há a possibilidade de obtenção de relatórios.

Dessa forma, é necessário que o IGESDF promova alterações no site de forma a propiciar a divulgação ampla e transparente das informações relacionadas no art. 8º da Lei nº 4.990/2012, observando os requisitos elencados no art. 9º da mesma Lei, especialmente no que se refere ao fornecimento das informações em sua totalidade no formato excel e à geração de relatórios, conforme parâmetros definidos para cada assunto.

(...)

Item 2.1.3 - Transparência ativa parcialmente promovida pela SESDF em relação ao CG 01/2018

A SES/DF não apresentou resposta ao Relatório Preliminar.

(...)Item 2.2.7 - Deficiências na transparência ativa promovida pelo



IGESDF na divulgação de informações referentes à execução do CG 01/2018

Em relação às dificuldades de colher dados no site do IGESDF, o Instituto informou que há várias informações disponíveis no seu sítio eletrônico e se disponibilizou para o fornecimento de informações nos formatos de texto que melhor auxiliem a CGU na obtenção de resultados.

Cumpre destacar que a transparência ativa é entendida como garantia do amplo acesso à informação, independentemente de solicitação. Dessa forma, o IGESDF deve promover as alterações no seu sítio eletrônico de forma a suprir as lacunas demonstradas neste Relatório, a fim de propiciar ao cidadão o acesso a informações necessárias ao controle social, bem como aos órgãos de controle, independentemente de solicitações que estes porventura possam emitir.

14 Especificamente, com relação à compra de medicamentos, a CGU descreveu o que se segue:

1.1 Aquisição de medicamentos pelo IGESDF por preços acima do praticado no mercado, com prejuízo no montante de R\$ 144.268,72 e potencial prejuízo de R\$ 3,4 milhões em 2018. Trata-se do Ato Convocatório n° 029/2018, realizado na modalidade Mercado Digital, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição e dispensação de medicamentos na Farmácia Ambulatorial do IGESDF. O presente ato resultou no registro de 31 medicamentos no montante superior a R\$ 31 milhões (R\$ 31.032.788,50).

Em análise ao processo, observou-se que o Instituto não realizou pesquisa de preços, utilizando-se dos preços de referência da Secretaria de Saúde do DF para realizar a licitação.

(...)

Após comparação dos preços, o resultado obtido indicou que de 29 medicamentos adquiridos pelo IGESDF, 13 estavam com preços superiores à mediana das aquisições do painel de preços, sendo que 5 apresentaram as maiores diferenças nos preços unitários (...).

Ressalta-se que dentre os medicamentos pesquisados, considerou-se como sobrepreço eventuais variações acima de 7% dos valores



constantes da mediana do painel de preços e maiores diferenças na simulação.

Ressalta-se ainda que dos 31 itens registrados pelo Ato Convocatório nº 29/2018, 02 itens Alfainterferona 2A injetável 3000UI e Alfainterefona 2B 5.000 UI não estavam disponíveis na base de dados do painel de preços, por isso não fizeram parte das análises. Diante dos dados levantados na Tabela 1, observou-se que houve diferença de R\$ 3,4 milhões entre o preço licitado pelo IGESDF e o preço obtido a partir do Painel de Preços. Cita-se como destaque os medicamentos Dasatinibe 100mg, Dasatinibe 20mg e Nilotinibe 200mg que obtiveram as maiores diferenças na simulação e conforme mencionado anteriormente, não possuíam registros de preços no sistema Alphalink. Cabe ressaltar, que após envio do Relatório Preliminar, o IGESDF informou que, por não haver registro no Alphalink, o processo licitatório foi iniciado sem preço de referência para esses itens.

Neste contexto, para esses medicamentos em destaque, foi realizada pesquisa das últimas compras realizadas pelo Ministério da Saúde com o objetivo de verificar o quanto o ganho de escala poderia interferir no preço (...)

Observa-se que, para os três medicamentos, o preço do IGESDF foi maior que o do Ministério da Saúde, embora o IGESDF tenha planejado adquirir quantidades bem maiores. Portanto, para esses casos, os medicamentos além de estarem caros, se comparados com a mediana do painel de preços, não houve ganho na economia de escala quando comparado às compras realizadas pelo Ministério da Saúde, fato inerente às compras em grande escala, nas quais, por envolverem um fornecimento de considerável quantitativo de itens, são esperados maiores poderes de barganha e redução dos preços envolvidos.

Assim, os dados levantados reforçam a importância da pesquisa de preços, cuja finalidade é a de certificar-se de que a compra será realizada de forma econômica. O impacto no caso de medicamentos é maior, pois pequenas diferenças nos preços unitários resultam em diferenças significativas no valor global, uma vez que o conjunto dessas aquisições ocorrem em milhares de unidades.

Cabe ressaltar, que após envio do Relatório Preliminar, o IGESDF se



manifestou informando que a quantidade licitada não foi adquirida em sua totalidade para os três medicamentos (...)

Diante dessas informações sobre o consumo dos medicamentos, identifica-se o efetivo prejuízo de R\$ 144.268,72 para essas aquisições.

Por fim, diante de todo o exposto, conclui-se que embora o consumo tenha sido menor que a quantidade licitada, os medicamentos apontados na Tabela 1 foram registrados em ata por preços acima do mercado sob risco de potencial prejuízo no montante de 3,4 milhões durante a vigência da ata de julho de 2018 a julho de 2019. Ademais, constatou-se um prejuízo ao Erário no montante de R\$ 144.268,72 para os medicamentos sem pesquisa de preços e com as maiores diferenças de preços na simulação (Dasatinibe 100mg, Dasatinibe 20mg e Nilotinibe 200mg).

15. Mais adiante, a CGU analisa as Deficiências no armazenamento e no controle de estoque de medicamentos na Central de Abastecimento Farmacêutico e na Farmácia Ambulatorial do IGESDF, concluindo que:

(...) existem deficiências na armazenagem, na conservação e no controle de estoque dos medicamentos no IGESDF. Essas deficiências foram ocasionadas, principalmente, pelo espaço físico inapropriado, refrigeração deficiente tanto para a conservação dos medicamentos que não necessitam de câmara fria ou geladeira, quanto para os funcionários que atuam no local, tornando-se um ambiente sem conforto térmico. Destaca-se também a ausência de inventário, as falhas no controle de estoque e os riscos de contaminação devido às infiltrações e ao armazenamento externo. Portanto, são necessários ajustes por parte do Instituto para corrigir as falhas apontadas, que constituem riscos de perdas e extravios de medicamentos, podendo resultar em prejuízos ao erário público e impactar no atendimento à população.

16. Outro tópico correlato se referiu à Aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica que integram o grupo IA, cujas aquisições são centralizadas pelo Ministério da Saúde, conforme definido pela Portaria/MS nº 1.554/2013. Isso porque, quando das análises dos processos de aquisições de medicamentos, verificou-se que o IGESDF vem efetuando compras de itens pertencentes ao Grupo



IA, elencados a seguir, os quais segundo a Portaria/MS nº 1.554/2013 são de aquisição centralizada no Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF):

Ao que tudo indica, na Relação de Medicamentos padronizados da SES/DF não foram observadas as diretrizes traçadas na Portaria nº 1.554/2013 no que tange à relação dos medicamentos que integram o Grupo IA, os quais, em geral, são de aquisição centralizada no Ministério da Saúde.

Destaca-se que a aquisição centralizada propicia economia de escala, aumentando o poder de negociação dos preços, sobretudo em situações de pequeno número de fornecedores, além de elevar a transparência das aquisições e a qualidade dos produtos adquiridos.

Dessa forma, com a aquisição direta dos medicamentos elencados no Grupo IA da mencionada Portaria, além da inobservância das diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, há riscos de aquisições antieconômicas pelo IGESDF. Nesse sentido, o IGESDF deve acionar a SES/DF para melhor compreensão das orientações quanto aos dados contidos na Relação de Medicamentos padronizados da SES/DF, a fim de evitar aquisições antieconômicas em vista da perda de ganhos de escala, os quais são possibilitados com a compra centralizada no MS. Ademais, confirmando-se a não observância dos normativos do MS, a SES/DF deve promover a alteração da relação citada neste ponto.

17. Além disso, a CGU discorreu sobre mais dois contratos, de recepção e alimentação:

2.2.1. Fragilidades no processo de contratação da empresa Apê para a prestação de serviços de recepção

Trata-se do Ato Convocatório nº 013/2018, realizado na modalidade Convocação Geral, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção com a disponibilização de mão-de-obra qualificada para atender à demanda do Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal. O resultado foi a publicação da Ata



de Registro de Preços nº 01/2018, para a empresa Apecê Serviços Gerais Ltda. no valor anual de R\$ 5.007.731,28, mensal R\$417.310,94, para contratação de 95 colaboradores, com validade de 12 meses a partir da assinatura.

Após análises do processo, verificou-se as fragilidades relacionadas a seguir: a) Falhas no planejamento para definição do quantitativo de recepcionistas necessários ao IGESDF. Após publicação da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, no quantitativo de 90 recepcionistas e 5 supervisores, o IGESDF celebrou em 2018 contratos para a prestação de serviços de recepção nos meses de maio, julho e outubro, além de 02 aditivos de quantitativo, em 2019 (...).

(...) os contratos foram celebrados em períodos próximos, e que um ano depois, sofreram acréscimos com aditivos para a prestação do mesmo tipo de serviço, no mesmo local. Essa situação indica falhas no planejamento, pois um estudo adequado resultaria em contratação de um número mais assertivo de recepcionistas, preferencialmente, em um único contrato, propiciando maior segurança ao instituto, além de facilitar o gerenciamento da execução (pagamentos e repactuações) dos serviços de recepção, que atualmente envolve 03 contratos e 02 aditivos.

(...)

b) Alterações indevidas nos percentuais legais do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente das planilhas de custos da empresa APECÊ. Após análises das planilhas de custos da empresa APECÊ, verificou-se alterações nos percentuais do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, Submódulo 4.1 - Ausências Legais (...).

Diante das explicações acima, sugere-se que o IGESDF reveja todas as planilhas de custos da APECÊ, corrigindo os percentuais apontados na Tabela 10 e anexando-as aos respectivos contratos e termos aditivos. A finalidade é evitar que ocorram falhas originárias desses percentuais alterados, pois podem acarretar custos elevados nas repactuações futuras. Ademais, essa situação também deverá ser verificada nas planilhas de custos de outras empresas contratadas pelo Instituto.



Em face de todo o exposto, conclui-se que ocorreram falhas no processo de contratação da APECÊ devido ao planejamento inadequado que resultou em 03 contratos e 02 aditivos para os mesmos serviços, além de falhas na apresentação das planilhas de custos referentes aos percentuais do submódulo 4.1 – Ausências Legais.

2.2.2. Fragilidades no processo de contratação da empresa Sanoli para o fornecimento de alimentação

Trata-se do Contrato n° 060/2018, de 15/05/2018, oriundo do Pregão Eletrônico n° 314/2015 – SES/DF, celebrado com a empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., no montante bianual de R\$ 51.765.086,64, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados do IGESDF.

Após análises do processo, verificou-se as fragilidades relacionadas a seguir:

- *ausência de termo de autuação, número de processo e numeração de páginas (carimbos e assinaturas);*
- *CNPJ da contratada no contrato e no 1º termo Aditivo corresponde à empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA;*
- *Ausência no processo (sem numeração) dos anexos ao contrato, que de acordo com a Cláusula Primeira, correspondem à proposta da contratada contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem executados;*

*Sobre esse aspecto, a equipe de fiscalização solicitou os anexos ao contrato, porém **obteve acesso parcial**, o que inviabilizou as análises referente às planilhas de custos definitivas, restringindo o exame e a opinião da equipe de auditoria(...)*

Isto posto, ressalta-se que falta ao Instituto maior gerência nas repactuações, tanto no cálculo dos quantitativos de itens como na pesquisa de preços (extras e equipos), estando o Instituto se baseando



na experiência da empresa no mercado hospitalar. Ressalta-se ainda que com apenas 07 meses de execução contratual (1º TA de 18/12/2018) o valor estimado do contrato foi elevado em cerca de R\$ 2 milhões e caso ocorra a repactuação nos termos solicitados pela Sanoli, o aumento será no montante de R\$ 8 milhões somente para o Hospital de Base. Portanto, o pedido de repactuação da Sanoli deverá ser analisado de maneira criteriosa pelo instituto.

(...)

Portanto, percebe-se que o acompanhamento e a fiscalização do contrato estão frágeis, primeiro pela dificuldade de quantificar, com grandes riscos de falhas, as refeições consumidas, e segundo por efetuar os pagamentos sem realizar avaliação por meio das planilhas de auditoria interna conforme dispõe no 1º TA.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a execução do contrato com a empresa Sanoli possui fragilidades. Inicialmente, quanto aos aspectos formais, que embora pareçam de menor relevância, traz insegurança ao Instituto ao prestar contas aos órgãos de controle e, a garantia de escolha da melhor proposta para a Administração. Depois, quanto às falhas ocorridas antes da assinatura do contrato como ausência de elemento técnico e de pesquisa de preços atualizados, e ausência de parecer técnico financeiro sobre a vantajosidade da proposta realizada pela Sanoli. Menciona-se também o fato de não haver parecer financeiro a respeito das compras de bomba de infusão (equipos) que resultaram em aumento contratual.

Por fim, sugere-se ao Instituto realizar um estudo técnico do quantitativo das refeições (extras, enterais e bombas de fusão) que deverão ser fornecidas, incluindo as refeições ao grupo de colaboradores autorizados pelo IGESDF. Sugere-se ainda realizar parecer técnico financeiro das planilhas de custos, com atenção à compra de bombas de infusão/equipos e, especialmente, quanto à nova repactuação solicitada pela Sanoli que poderá gerar um impacto no montante de R\$ 8 milhões nos custos do IGESDF. Ademais, sugere-se encontrar soluções para melhorar a forma de obter os quantitativos de refeições solicitados pelos setores hospitalares, de preferência, utilizando-se de sistema informatizado.

18 Outros pontos foram abordados, mas sem relação direta com os



presentes autos, a saber:

. 2.1.1. Subdimensionamento das metas definidas para o Contrato de Gestão 001/2018. 2.1.2. Atuação deficiente da SES/DF no acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do CG 001/2018

. 2.2.5. Fragilidades quanto ao processo de seleção para admissão de pessoal no âmbito do IGESDF

. 2.2.6. Superlotação do Pronto Socorro do HBDF, resultando em disponibilização de serviços de saúde em desconformidade com o preconizado, com atendimento nos corredores das instalações

. 2.2.8. Cumprimento insatisfatório pelo IGESDF das metas estipuladas no CG 01/2018, não indicando melhoria quantitativa nos serviços prestados

19. Com efeito, a situação requer atuação imediata do controle externo distrital.

20. De fato, é inadmissível que o IGES/DF, que consome vultosa quantia de recursos públicos, não tenha, facilmente, à sua disposição, ferramentas de tecnologia da informação, aptas a promoverem a necessária transparência.

21. Como já teve oportunidade de ressaltar o STF, inclusive em face da pandemia pela qual o país passa, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.351 DISTRITO FEDERAL).

22. As irregularidades apontadas são patentes e graves, carecendo de urgentes providências. Não há o que esperar.

23. Posto isso, o MPC/DF opina, no sentido de que a Corte:

1) julgue procedente a Representação nº 34/2019 – GP2P, incluindo cópia da referida peça nos presentes autos;



2) *determine ao Corpo Técnico que, em autos apartados, analise a Representação ofertada pela Deputada Júlia Lucy (Processo no 23963/19);*

3) *autorize a abertura de processo de fiscalização, em relação às aquisições de bens e contratos de prestação de serviços celebrados pelo IGESDF (haja vista os indícios informados pela Representação referida no item anterior, bem como Auditoria da CGU), utilizando como critério de verificação, ao menos, o mesmo valor que é exigido da SES/DF (ANEXO II, Resolução TCDF 289/2016, valor de R\$ 10.172.500,00, para bens e serviços e R\$ 6.000.000,00, para obras e serviços de engenharia), para que a Corte empreenda fiscalização a respeito;*

4) *autorize a formação de autos em apartado, para análise da aquisição de fármacos e equipamentos pelo IGESDF;*

5) *determine ao IGES/DF que no prazo máximo, de 10 (dez) dias úteis, promova as seguintes adequações no seu Portal:*

5.1) *Publique o seu Regulamento Próprio de Compras e Contratação em seu sítio na internet;*

5.2) *Publique no link RELATÓRIOS, no exercício de 2019, todos Relatórios Quadrimestrais e as Demonstrações Financeiras do Instituto do ano de 2019;*

5.3) *Publique, no link “CONTRATOS FINALIZADOS”, a relação dos contratos finalizados, corrigindo, ainda, a inserção de dados relacionados com Atos Convocatórios (em andamento, finalizado e suspenso ou cancelado) para seleção de fornecedores, classificando-os em ordem cronológica;*

5.4) *Promova a visualização de todos os documentos listados, a exemplo dos “Atos Convocatórios 022/2019 e 037/2018”, posto não ser possível a visualização de todos os documentos apesar de reportados, impedindo, assim, o acesso à informação;*

5.5) *De igual modo, para verificação da publicidade dos procedimentos de seleção de fornecedores, disponível no link “COMPRAS E CONTRATOS – SELEÇÃO DE FORNECEDORES” do sítio na internet*



do IGESDF, adote links para acesso a documentos relativos às referidas contratações, para tornar possível a visualização de diversos documentos apontados no sítio na internet do IGESDF;

5.6) Publique dados consistentes a respeito da execução do Contrato de Gestão e aditivos, devendo adotar medidas que possibilitem, também, a geração de dados pesquisáveis em formato excel e de geração de relatórios que auxiliem nas consultas e ao não fornecimento de todos os dados referentes ao tema, como, por exemplo, no citado site, na aba “Transparência, Contratos Finalizados”, onde, apenas, estão elencados vários atos convocatórios, não havendo possibilidade de gerar a relação de todos os contratos, os quais estão todos listados ao longo da página;

5.7) Corrija a aba “Transparência, Pagamentos”, pois, somente, há links para acesso a pagamentos mensais realizados no exercício de 2019 e um link para acesso aos realizados em 2018, entretanto, ao clicar 42 no link é gerado arquivo em PDF, não havendo a opção de geração de arquivo em excel e obtenção de relatórios, e, além disso, para a situação dos certames (em andamento, finalizado, suspenso ou cancelado), a ferramenta de busca não permite selecionar os certames de acordo com estas situações;

5.8) Organize, no site, as Compras/Contratos, por ano;

5.9) Forneça numeração de autos próprios para cada um dos procedimentos do Instituto, tais como: Ato Convocatório, Pedido de Cotação, Inexigibilidade, Dispensa, Credenciamento, Estimativa ou outra modalidade de seleção de fornecedores que venha a receber nome diferente, bem como dos respectivos processos de faturamento;

5.10) Publique Relatórios mensais com receitas (contendo informação de saldos em conta/aplicação bancária) e despesas, bem como documentos fiscais e valores de produtos e serviços adquiridos, para cada uma das unidades de saúde abrangidas pelo Instituto;

5.11) Publique Relação, para cada credor/fornecedor, do número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como do produto, do valor unitário e da quantidade adquirida; e

5.12) Publique e discrimine os pagamentos por credores/fornecedores, de cada Unidade de Saúde, constando número do respectivo processo de



seleção (Ato Convocatório n°/ano, Pedido de Cotação n°/ano, Credenciamento n°/ano, Inexigibilidade n°/ano, Dispensa n°/ano, Estimativa n°/ano) bem como o produto, o valor unitário e a quantidade adquirida.

24. Com relação à publicação dos resultados dos Processos Seletivos para contratação de pessoal, constando, para cada Edital, relação com nome completo e CPF dos aprovados e convocados, com a respectiva pontuação em cada etapa do processo seletivo, o MPC/DF deixa essa questão para ser tratada nos Processos 16576/19 e 21391/19, manifestando, desde já, a sua expressa concordância.

Na sequência, foram juntados aos autos os seguintes expedientes oriundos do MPC/DF:

- Ofício 338/2020-G2P (peça 10), por meio qual encaminha ao Tribunal o Ofício n° 412/2020-CDDHCEDP (peça 11), contendo denúncia de que o Hospital Regional de Santa Maria (gerido pelo IGES/DF) apresenta problemas na qualidade da alimentação oferecida aos pacientes (peça 11);
- Ofício n° 378/2020-G2P, também originário do *Parquet*, em aditamento ao anterior, reforçando a denúncia acerca da má qualidade dos alimentos servidos aos pacientes daquela unidade hospitalar (peça 12).

É o relatório.



VOTO

Em exame, nesta fase, o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, à luz das normas e Princípios de Direito aplicáveis, bem como as informações contidas na Representação nº 34/2019 – GP2P4, acerca da possível ausência de publicidade e transparência dos procedimentos de contratações/compras efetuadas pelo Instituto.

Ao analisar o feito, o corpo técnico constatou as seguintes impropriedades:

- ausência de publicação do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF na Rede Mundial de Computadores – Internet;
- previsão de dispositivos contrários aos princípios aplicáveis à Administração, bem como contrários aos princípios elencados na Lei nº 5.899/2017;
- compatibilidade com o disposto no § 3º do art. 195 da CRFB (contratação de empresas em débito com a seguridade social).

Sugeri, assim, que o Tribunal conceda prazo de 60 (sessenta) dias, para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades contidas na Informação nº 6/2020, devendo encaminhar documentação comprobatória no caso de discordância.

O douto Ministério Público, em divergência parcial, acrescentou outros indícios de irregularidades não somente na área da transparência administrativa, mas também na aquisição de bens, equipamentos e medicamentos, bem como na contratação de serviços pelo IGESDF. Assim, opinou pela expedição de determinações à entidade paraestatal e autorização



de realização de fiscalização para aferir a regularidade da celebração, execução e acompanhamento dos ajustes.

Ao compulsar os autos, sem mais delongas, registro concordar com os pareceres, fazendo, contudo, alguns ajustes.

Explico.

Inicialmente, no tocante à publicação dos resultados dos processos seletivos para contratação de pessoal, consoante mencionado pelo *Parquet*, a matéria já está sendo examinada nos Processos 16576/2019 e 21391/2019, não havendo, portanto, necessidade de que seja abordada nestes autos.

Feita essa delimitação do tema, registro que uma das divergências entre o corpo técnico e o Ministério Público reside nos efeitos das constatações de indícios de falhas na transparência dos atos praticados pelo IGESDF. Enquanto a unidade técnica pugna por concessão de prazo para manifestação da entidade, o *Parquet* opina pela imediata expedição de determinação de correção das falhas.

Nesse ponto, como demonstrarei adiante, acolho o procedimento sugerido pela instrução, mas acrescentando ao rol de motivos para manifestação outros indícios de deficiências na transparência apontados pelo Ministério Público. Com efeito, lastreado, entre outros fundamentos, nos resultados de auditoria feita pela Controladoria-Geral da União, o *Parque* apontou a necessidade das seguintes correções:

- 5.1) *Publique o seu Regulamento Próprio de Compras e Contratação em seu sítio na internet;*
- 5.2) *Publique no link RELATÓRIOS, no exercício de 2019, todos Relatórios Quadrimestrais e as Demonstrações Financeiras do Instituto*



do ano de 2019;

5.3) Publique, no link “CONTRATOS FINALIZADOS”, a relação dos contratos finalizados, corrigindo, ainda, a inserção de dados relacionados com Atos Convocatórios (em andamento, finalizado e suspenso ou cancelado) para seleção de fornecedores, classificando-os em ordem cronológica;

5.4) Promova a visualização de todos os documentos listados, a exemplo dos “Atos Convocatórios 022/2019 e 037/2018”, posto não ser possível a visualização de todos os documentos apesar de reportados, impedindo, assim, o acesso à informação;

5.5) De igual modo, para verificação da publicidade dos procedimentos de seleção de fornecedores, disponível no link “COMPRAS E CONTRATOS – SELEÇÃO DE FORNECEDORES” do sítio na internet do IGESDF, adote links para acesso a documentos relativos às referidas contratações, para tornar possível a visualização de diversos documentos apontados no sítio na internet do IGESDF;

5.6) Publique dados consistentes a respeito da execução do Contrato de Gestão e aditivos, devendo adotar medidas que possibilitem, também, a geração de dados pesquisáveis em formato excel e de geração de relatórios que auxiliem nas consultas e ao não fornecimento de todos os dados referentes ao tema, como, por exemplo, no citado site, na aba “Transparência, Contratos Finalizados”, onde, apenas, estão elencados vários atos convocatórios, não havendo possibilidade de gerar a relação de todos os contratos, os quais estão todos listados ao longo da página;

5.7) Corrija a aba “Transparência, Pagamentos”, pois, somente, há links para acesso a pagamentos mensais realizados no exercício de 2019 e um link para acesso aos realizados em 2018, entretanto, ao clicar 42 no link é gerado arquivo em PDF, não havendo a opção de geração de arquivo em excel e obtenção de relatórios, e, além disso, para a situação dos certames (em andamento, finalizado, suspenso ou cancelado), a ferramenta de busca não permite selecionar os certames de acordo com estas situações;

5.9) Organize, no site, as Compras/Contratos, por ano;

5.9) Forneça numeração de autos próprios para cada um dos procedimentos do Instituto, tais como: Ato Convocatório, Pedido de Cotação, Inexigibilidade, Dispensa, Credenciamento, Estimativa ou outra modalidade de seleção de fornecedores que venha a receber nome diferente, bem como dos respectivos processos de faturamento;

5.10) Publique Relatórios mensais com receitas (contendo informação de saldos em conta/aplicação bancária) e despesas, bem como documentos fiscais e valores de produtos e serviços adquiridos, para cada uma das



unidades de saúde abrangidas pelo Instituto;

5.11) Publique Relação, para cada credor/fornecedor, do número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como do produto, do valor unitário e da quantidade adquirida; e

5.12) Publique e discrimine os pagamentos por credores/fornecedores, de cada Unidade de Saúde, constando número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como o produto, o valor unitário e a quantidade adquirida.

Desse modo, considerando que a transparência é corolário do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano e tendo em conta, ainda, que a Corte deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, materializados no inciso V, do art. 248, do RITCDF³, entendo deva ser oportunizada à entidade paraestatal e à SES/DF, responsável pelo acompanhamento do contrato de gestão sob exame, a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos apontados pelo corpo técnico e *Parquet*, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze dias).

Ressalto, por oportuno, que a fixação de um prazo inferior ao sugerido pela unidade técnica, de 60 (sessenta) dias, decorre do fato de que parte das falhas relativas à falta de transparência apontadas pelo Ministério Público já é de conhecimento do IGESDF por terem sido objeto de auditoria da CGU.

Noutro giro, registro que a auditoria realizada pela CGU no Contrato de Gestão nº 01/2018-SES/DF, noticiada pelo Ministério Público, apontou, entre outros, os seguintes achados relevantes para o exame em tela:

³ V - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.



- indícios de sobrepreço da ordem de R\$ 3,4 milhões na aquisição de medicamentos por meio do Ato Convocatório nº 029/2018;
- deficiência na transparência ativa por parte do IGESDF;
- fragilidade na contratação da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., para fornecimento de alimentação, no valor bianual de R\$ 51.765.086,64;
- falhas no controle e armazenamento de medicamentos por parte do IGESDF;
- deficiência da SES/DF no acompanhamento do aludido contrato de gestão.

Acerca dessas constatações, o douto *Parquet*, ao justificar a necessidade de imediata atuação do controle externo, asseverou que **“as irregularidades apontadas são patentes e graves, carecendo de urgentes providências.”**

Dessa forma, acolho a proposta ministerial de se deflagrar fiscalização na SES/DF e no IGESDF para examinar, em autos apartados, entre outros aspectos, a regularidade das aquisições de bens e fármacos, dos contratos de prestação de serviços, bem como do acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2018, feito pela SES/DF.

Quanto à Representação ofertada pela Deputada Júlia Lucy (e-DOC 2DC7C8F1-c), juntada aos autos do Processo nº 23963/2019 após a Decisão nº 4300/2019, registro tratar de possíveis irregularidades praticadas na aquisição de bens permanentes pelo IGESF, conforme abaixo:

O primeiro se refere a cotação de cadeiras de rodas e cadeiras de banho hospitalares, as quais foram objeto do Ato Convocatório nº 132/20182. A evidência do sobrepreço advém de matéria veiculada no site Agenda Brasília, site oficial de comunicação do Governo do



Distrito Federal, no qual consta a notícia de aquisição de 300 cadeiras para banho pelo IGESDF ao total de R\$ 182.700,00. Ou seja, o preço aproximado por cadeira foi de R\$ 609,00 de banho.

Entretanto, solicitando cotação de preços para a empresa Medicin/Teomed, foi fornecida a cotação de R\$ 175,50 por cadeira de rodas banho POP e R\$ 279,00 por cadeira de banho BIG com descrições similar as cotadas pelo IGESDF no âmbito do Ato Convocatório nº 132/2018. Destaque-se também que o item "cadeira para banho pop" pode ser encontrado em múltiplos sítios eletrônicos de lojas especializadas (ou não) por preços da ordem de R\$ 200,00 a R\$270,00.

(...)

Situação similar ocorreu na cotação para aquisição de "cadeiras tipo longarina" de três lugares, as quais foram cotadas no âmbito do Instrumento Convocatório no 046/20196 ao preço de R\$ 1.660,00 por cadeira; sendo que o IGESDF pretende adquirir 1.000 dessas cadeiras, totalizando R\$ 1.660.000,00. Analogamente, pesquisas de preços simples em diversos sítios eletrônicos de itens com descrição similar àqueles contidos no Instrumento Convocatório supramencionado revelam preços bem menores, da ordem de R\$ 570,00 a R\$ 820,00.

Causa estranheza que os preços cotados/praticados pelo IGESDF estejam tão desconexos com a realidade de mercado obtida após uma simples pesquisa de mercado na internet, a qual desconsidera benefícios de compras com economia de escala. De fato, os preços constantes das estimativas do IGESDF chegam até ao triplo do preço encontrado após simples pesquisa.

(...)

Ao final, a parlamentar requereu que a Corte:

- a) analise os pontos apresentados;*
- b) instaure procedimento de fiscalização para averiguar a situação descrita nesta representação e outras análogas ocorridas no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF;*
- c) alerte a IGESDF para a necessidade de observar a Lei nº 4.990/2012.*

Ao compulsar feito, observo que a admissibilidade da referida representação não foi ainda examinada pelo Tribunal no Processo nº 23963/2019, que já se encontra arquivado.



Dessa forma, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação subscrita pela Deputada Distrital Júlia Lucy, cabe ao Tribunal dela conhecer e autorizar seja examinada em autos apartados, abrindo-se, desde logo, o prazo de 15 (quinze) dias para que o IGESDF se manifeste sobre a referida petição.

Por fim, no tocante aos Ofícios nºs 338/2020-G2P e 378/2020-G2P (peças 10 a 12), versando sobre denúncia de que a alimentação fornecida aos pacientes do Hospital Regional de Santa Maria (gerido pelo IGES/DF) seria de qualidade insatisfatória, entendo que a matéria deve ser examinada no âmbito da fiscalização ora autorizada, em cujo objeto já se inseriu a questão de possíveis irregularidades em contrato da espécie.

Diante do exposto, acolhendo com ajustes os pareceres, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) da Informação nº 6/2020-DIASP3 (peça 3);
- b) da Representação ofertada pela Deputada Júlia Lucy (e-DOC 2DC7C8F1-c);
- c) dos Ofícios nºs 338/2020-G2P e 378/2020-G2P (peças 10 a 12), versando sobre denúncia acerca da qualidade insatisfatória da alimentação fornecida aos pacientes do Hospital Regional de Santa Maria, gerido pelo IGESDF;

II – com fulcro no inciso V do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF, conceda à SES/DF e ao IGESDF prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e manifestação acerca fatos apontados pela Informação nº 6/2020 (peça 3) e Parecer nº 492/2020-G2P (peça



8), devendo encaminhar ao Tribunal documentação comprobatória no caso de discordância;

III – conceda à SES/DF e ao IGESDF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao teor da Representação ofertada pela Deputada Júlia Lucy (e-DOC 2DC7C8F1-c); esclarecendo, desde logo, que a matéria será tratada em processo apartado, cujo número será oportunamente informado aos interessados;

IV - autorize a formação de autos apartados para realização de fiscalização na SES/DF e no IGESDF a fim de examinar, entre outros aspectos, a regularidade das aquisições de bens, equipamentos e fármacos, dos contratos de prestação de serviços celebrados pela referida entidade e do acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2018-SES/DF pela jurisdicionada;

V - autorize:

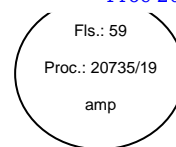
a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 6/2020-DIASP3 (peça 3), da Representação nº 34/2019 – GP2P, dos Papéis de Trabalho associados aos autos no e-TCDF, da Representação formulada pela Deputada Distrital Júlia Lucy (e-DOC 2DC7C8F1-c), do Parecer nº 492/2020-G2P (peça 8), dos Ofícios nºs 338/2020-G2P e 378/2020-G2P (peças 10 a 12), e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for exarada à SES/DF e ao IGESDF, para fins de subsidiar o atendimento das deliberações contidas nos itens II e III;

b) a ciência da decisão a ser proferida à ilustre Deputada Distrital Júlia Lucy;

c) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp, para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU



Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator